



REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ARROIO DO TIGRE/RS, A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA – PNEEI.

VANDERLEI HERMES – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto nos arts. 205, 206, 208, inciso III, e 211 da Constituição Federal;

Considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009;

Considerando a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Considerando o Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva – PNEEI e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva – RENEEI;

Considerando a Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026, que dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva;

Considerando a Lei Municipal nº 3.686/2025, que institui o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.811/2026, que instituiu a Equipe Multidisciplinar de Avaliação Educacional Especializada;

Considerando a necessidade de assegurar a todos os estudantes o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em ambiente



educacional inclusivo, acessível e livre de discriminação;

Considerando os princípios da equidade, da inclusão, da acessibilidade, da eliminação de barreiras e da valorização das potencialidades dos estudantes;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Arroio do Tigre, estabelecendo diretrizes, procedimentos e instrumentos destinados à garantia do direito à educação dos estudantes público da Educação Especial.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se público da Educação Especial:

- I** – as pessoas com deficiência;
- II** – as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- III** – as pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º A Educação Especial constitui modalidade transversal de ensino e integra o projeto pedagógico da rede municipal, devendo estar presente em todos os níveis, etapas e modalidades da educação ofertada pelo Município.

Art. 4º A atuação do Município observará os seguintes princípios:

- I** – educação como direito fundamental;
- II** – igualdade de oportunidades;
- III** – inclusão educacional;
- IV** – respeito à dignidade da pessoa humana;
- V** – combate ao capacitismo e a qualquer forma de discriminação;
- VI** – acessibilidade universal;
- VII** – eliminação de barreiras;
- VIII** – participação da família;
- IX** – intersetorialidade das políticas públicas;



X – prevalência da avaliação pedagógica sobre critérios exclusivamente clínicos ou médicos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 5º Constituem objetivos da Educação Especial Inclusiva:

I – assegurar a matrícula e a frequência dos estudantes em classes comuns da rede regular de ensino;

II – garantir recursos e serviços educacionais necessários ao processo de escolarização;

III – promover autonomia, participação e desenvolvimento integral dos estudantes;

IV – identificar e eliminar barreiras que impeçam ou dificultem a aprendizagem;

V – assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE;

VI – promover a articulação entre educação, saúde, assistência social e demais políticas públicas;

VII – assegurar atendimento individualizado quando necessário.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 6º O Atendimento Educacional Especializado – AEE constitui serviço pedagógico complementar ou suplementar ao processo de escolarização.

Art. 7º O AEE tem por finalidade:

I – identificar barreiras à aprendizagem;

II – desenvolver recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – promover autonomia e independência do estudante;

IV – complementar ou suplementar o currículo escolar;

V – apoiar a participação do estudante em todos os espaços escolares.



Art. 8º O AEE será ofertado preferencialmente em Sala de Recursos Multifuncionais da rede municipal ou em outros espaços adequadamente organizados para esse fim.

Art. 9º A matrícula no AEE não substitui a matrícula nem a frequência do estudante em classe comum.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 10. O acesso aos serviços da Educação Especial não dependerá da apresentação de laudo médico, diagnóstico clínico, parecer psicológico, relatório de profissional da saúde ou qualquer outro documento emitido por profissional externo à área educacional.

§1º Eventuais documentos médicos ou terapêuticos poderão subsidiar a análise pedagógica, sem caráter vinculante.

§2º Nenhum estudante poderá ter negado acesso ao AEE ou aos demais serviços educacionais por ausência de laudo médico.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO DE CASO

Art. 11. O Estudo de Caso constitui procedimento técnico-pedagógico obrigatório para identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes.

Art. 12. O Estudo de Caso deverá contemplar:

- I** – histórico escolar;
- II** – informações da família;
- III** – observação pedagógica;
- IV** – identificação das potencialidades do estudante;
- V** – identificação das barreiras existentes;
- VI** – recursos de acessibilidade necessários;
- VII** – medidas pedagógicas recomendadas;
- VIII** – avaliação da necessidade de profissional de apoio escolar;
- IX** – indicação da necessidade de elaboração do PAEE e do PEI.

Art. 13. O Estudo de Caso será elaborado pela Equipe Multidisciplinar de Avaliação Educacional Especializada.



Art. 14. Sempre que necessário, poderão participar do procedimento professores, direção escolar, coordenação pedagógica, profissionais do AEE, familiares ou responsáveis e demais profissionais cuja participação seja considerada relevante.

Art. 15. O Estudo de Caso deverá ser revisado anualmente ou sempre que houver alteração significativa das condições do estudante.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – PAEE

Art. 16. O PAEE será elaborado com base no Estudo de Caso.

Art. 17. O PAEE deverá conter, no mínimo:

- I** – identificação das barreiras encontradas;
- II** – recursos pedagógicos necessários;
- III** – recursos de acessibilidade;
- IV** – tecnologias assistivas;
- V** – necessidade de profissional de apoio escolar;
- VI** – ações intersetoriais recomendadas;
- VII** – estratégias de acompanhamento.

Art. 18. O PAEE deverá ser revisado anualmente.

CAPÍTULO VII

DO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO – PEI

Art. 19. O Plano Educacional Individualizado – PEI constitui documento pedagógico individualizado destinado à organização das estratégias educacionais necessárias ao estudante.

Art. 20. O PEI será elaborado pela equipe pedagógica da unidade escolar em articulação com os profissionais do AEE.

Art. 21. O PEI deverá conter:

- I** – objetivos pedagógicos individualizados;
- II** – adaptações curriculares necessárias;
- III** – estratégias metodológicas;
- IV** – medidas de acessibilidade;
- V** – critérios de avaliação;
- VI** – formas de acompanhamento e monitoramento;



VII – registro das devolutivas à família.

CAPÍTULO VIII

DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

Art. 22. O profissional de apoio escolar constitui recurso de acessibilidade destinado a assegurar a participação do estudante nas atividades escolares.

Art. 23. A disponibilização de profissional de apoio escolar dependerá de parecer técnico fundamentado constante do Estudo de Caso e do PAEE.

Art. 24. O profissional de apoio escolar poderá atuar nas atividades relacionadas à locomoção, alimentação, higiene, comunicação, interação social e à utilização de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva.

Art. 25. Não constituem atribuições do profissional de apoio escolar:

I – ministrar conteúdos pedagógicos;

II – substituir professor;

III – elaborar avaliações;

IV – exercer atividades de docência;

V – assumir responsabilidade pedagógica pelo estudante.

Art. 26. A simples existência de laudo médico não gera direito automático à disponibilização de profissional de apoio escolar.

Art. 27. Sempre que possível, deverá ser priorizada a adoção de medidas pedagógicas, recursos de acessibilidade e estratégias de apoio coletivo antes da disponibilização de apoio exclusivo.

CAPÍTULO IX

DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 28. A Equipe Multidisciplinar instituída pelo Decreto Municipal nº 3.811/2026 constitui órgão técnico consultivo responsável pela avaliação educacional especializada.

Art. 29. Compete à Equipe Multidisciplinar:

I – realizar Estudos de Caso;

II – emitir pareceres técnicos;

III – elaborar recomendações educacionais;

IV – avaliar pedidos de profissional de apoio escolar;



V – acompanhar a implementação dos apoios recomendados;

VI – orientar escolas e famílias;

VII – propor ações de formação continuada.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA

Art. 30. A família ou responsável legal deverá ser convidada a participar do processo de elaboração, acompanhamento e revisão dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 31. A escola deverá garantir a ciência dos responsáveis acerca das medidas adotadas e dos encaminhamentos realizados.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação promoverá acompanhamento permanente da implementação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva.

Art. 33. O monitoramento compreenderá matrícula, frequência, acesso ao AEE, disponibilização de recursos de acessibilidade, formação dos profissionais e efetividade dos apoios disponibilizados.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares para execução deste Decreto.

Art. 35. Os formulários, relatórios, pareceres, modelos de Estudo de Caso, PAEE e PEI poderão ser instituídos mediante ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação federal vigente.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em

24 de junho de 2026.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM 24.06.2026**

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria e Comércio.

